CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

03
PO

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI COMPLEMENTAR Nº 89 ***, DE*** 01 ***DE*** julho ***DE 2021.***

Ementa: Altera dispositivos na Lei Complementar N.º 57, de 21 de dezembro de 2009, que Institui o Código Tributário Municipal e estabelece Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município.

Art. 1º - Altera as disposições do inciso XXIII e o § 4º, bem como acrescenta os §§ 7º, 8º, 9ª, 10, 11, 12, 13 e 14 ao artigo 53 da LEI COMPLEMENTAR N.º 57, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009 – Código Tributário Municipal, que passam a vigorar com a seguinte redação.

Art. 53. [...]

XXII – [...]

XXIII – do domicílio do tomador do serviço descrito pelo subitem 15.09 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar.

§ 4º No caso do serviço descrito pelo subitem 15.09 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 5º - [...]

§ 7º - Ressalvadas as exceções, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

04
PO

§ 8º - No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 9º - Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 10 - No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 11 - O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 12 - No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 13 - No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 14 - No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica,

05
PO

domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

***PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA*, 01 DE julho DE 2021.**

RODRIGO DRABLE COSTA

PREFEITO

A VOZ DA CIDADE
EDIÇÃO: 16.138
02/07/21